

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL**

L E I Nº 2.592, DE 1º DE MARÇO DE 2006.

**ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INSTITUI O
RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Sr. Dilmar Menezes Nequi**, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito de Rosário do Sul, RS., no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

**Título II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei específica;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

Capítulo II
DO ENSINO

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino é vinculado ao Sistema Estadual de Ensino e compreende os níveis de ensino da educação infantil, do ensino fundamental e do fundamental EJA, sendo mantido pelo Poder Público do Município.

Capítulo III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único - Para fins desta lei, considera-se:

I - **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**: o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - **CARGO**: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL

III - PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

IV - PEDAGOGO: profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação em pedagogia, com habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-pedagógico à docência, indicadas pelo art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Seção II
DAS CLASSES

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E" e "F", sucessivas, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe A, e a ela retorna quando vago.

Seção III
DA PROMOÇÃO

Art. 9º - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento

Art. 11 – O merecimento para promoção à classe seguinte, será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados

Art. 12 – A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático.

II - para a classe B:

- a) três (03) anos de interstício na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam no mínimo, 100 horas;
- c) avaliação periódica de desempenho, conforme Boletim de Avaliação em anexo.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL

III - para a classe C:

- a) quatro (04) anos de interstício na Classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 120 horas;
- c) avaliação periódica de desempenho, conforme Boletim de Avaliação em anexo.

IV - para a classe D:

- a) cinco (05) anos de interstício na Classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 140 horas;
- c) avaliação periódica de desempenho, conforme Boletim de Avaliação em anexo.

V - para a classe E:

- a) seis (06) anos de interstício na Classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 160 horas;
- c) avaliação periódica de desempenho, conforme Boletim de Avaliação em anexo.

VI - para a classe F:

- a) sete (07) anos de interstício na Classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 180 horas;
- c) avaliação periódica de desempenho, conforme Boletim de Avaliação em anexo.

§ 1º - A mudança de classe importará em alteração do vencimento do profissional da educação, na forma disposta pelas tabelas de pagamento, indicadas pelo art. 32 desta lei.

§ 2º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de Boletim de Desempenho, avaliados pela direção da Escola e passados para à Comissão, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação, conforme anexo.

Art. 13 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

- I - somar duas penalidades de advertência;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14 - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a noventa (90) dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 15 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

Parágrafo único - O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos “b” ou “c” dos incisos I a VI do art. 12 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

Seção IV
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 16 - A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação, um pedagogo e cinco professores escolhidos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada, das escolas com maior número de professores

Parágrafo único - Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal para um período de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL

Art. 17 - Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

III - Considerar o período anual de 15/10 a 14/10, para fins de registro de atuação do profissional avaliado ;

IV - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

V - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar;

VI – as fichas de Avaliação serão fornecidas pela Comissão de Avaliação da Promoção;

VII – As escolas deverão encaminhar as fichas para a Comissão até o dia 30/10 respectivamente.

Seção V
DOS NÍVEIS

Art. 18 - Os níveis correspondem as titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art.19 - Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos “1”, “2”, “3” e “4” e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

I - Para os professores:

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, normal superior, curso de pedagogia educação infantil, pedagogia séries iniciais ou formação obtida através de complementação pedagógica nos termos do art. 63 da LDB e demais legislação vigente;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

II – Para os profissionais de apoio técnico-pedagógico (pedagogo) e especialistas.

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo art. 64 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento em Pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com duração mínima de 360 horas e desde que correlacionada à área de formação do pedagogo.

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado em pedagogia, com duração mínima de 360 horas e desde que relacionado à área de formação do pedagogo.

- § 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma ou certificado da nova titulação
- § 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

Capítulo IV
DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

- § 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal, e por outros órgãos ou entidades.
- § 2º - O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL**

**Capítulo V
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO**

Art. 21 - O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 22 - Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade normal ou curso normal superior, de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para educação infantil;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES: exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade normal ou curso normal superior de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para as séries iniciais do ensino fundamental;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIES: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislação vigente;

Art. 23 - Poderá, excepcionalmente, o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior requerer a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependendo da existência de vaga em unidade de ensino e não podendo ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º - É facultado à Administração Municipal, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder à mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL

Art. 24 - O concurso público para o provimento dos cargos de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção, de acordo com a formação indicada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu art. 64, e em conformidade com o interesse e a necessidade de ensino local.

Título III
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 25 - O regime normal de trabalho dos professores, com atuação na educação infantil e no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, será de 22 horas semanais sendo que 20% dessa carga horária fica reservada para horas atividades.

§ 1º - O profissional atuante no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, terá uma jornada de trabalho de 25 horas semanais, sendo 20 horas no exercício de horas-aula e 05 horas de horas-atividades.

§ 2º - As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como ao atendimento de reuniões pedagógicas e na colaboração com a Administração da escola.

Art. 26 - No caso de substituição temporária de professor legalmente afastado, visando suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, conforme a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a designação para a função de direção de escola.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após deferimento do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta (180) dias.

§ 2º - Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento de seu cargo, na base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal suplementada.

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL

Título IV
DAS FÉRIAS

Art. 27 - O profissional de educação gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único - As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

Título V
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 28 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo e de funções gratificadas.

Art. 29 - São criados 240 cargos de professor, com 22h semanais, 110 cargos de professor, com 25 horas semanais e 36 cargos de pedagogo, com 22h semanais.

Parágrafo único - As especificações dos cargos efetivos de Professor e Pedagogo e das funções gratificadas de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Educação Infantil, são as que constam dos Anexos I, II, III e IV desta lei.

Art. 30 - São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério:

Quantidade	Denominação	Código
09	Diretor de Escola	FG 02
19	Vice-Direção	FG 01
05	Coordenador Educ.Infantil	FG 01

Parágrafo único - O exercício das funções gratificadas é privativo de professores e pedagogos do Município, ou postos à disposição, com a devida habilitação.

Título VI
DO PLANO DE PAGAMENTO

Capítulo I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 31 - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 33, conforme segue:

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL**

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

a) Professor com 22 horas semanais:

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	304,55	365,48	487,28	550,00
B	325,87	391,06	521,39	588,50
C	348,68	418,43	557,89	629,69
D	373,09	447,72	596,94	720,92
E	399,21	479,06	638,73	771,38
F	427,15	512,59	683,44	825,37

b) Profissional de apoio técnico pedagógico:

CLASSES	NÍVEIS		
	2	3	4
A	365,48	487,28	550,00
B	391,06	521,39	588,50
C	418,43	557,89	629,69
D	447,72	596,94	720,92
E	479,06	638,73	771,38
F	512,59	683,44	825,37

II – PROFESSORES COM LICENCIATURA DE CURTA DURAÇÃO – NÍVEL ESPECIAL E EM EXTINÇÃO

VENCIMENTO
365,48

Parágrafo único - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

Art. 32 - O valor do padrão referencial é fixado em 304,55.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL**

**Capítulo II
DAS GRATIFICAÇÕES**

**Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 33 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

I - gratificação pelo exercício em escola de zona rural e de difícil acesso.

II - gratificação pelo exercício em classe especial.

III – gratificação de 5% calculada sobre o vencimento básico de seu nível e classe a cada triênio de efetivo exercício no Sistema Municipal de Ensino.

IV – Gratificação de 15% e 25% sobre o vencimento básico quanto completar 15 anos e 25 anos de exclusivo Serviço Público Municipal.

V - O servidor fará jus a sexta-parte do salário ou remuneração ao completar 26 (vinte e seis) anos de Serviço Municipal.

Parágrafo único - As gratificações de que trata este artigo no inciso I e II serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe especial ou em escola de zona rural e de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

**Seção II
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM
ESCOLA DE ZONA RURAL E DE DIFÍCIL ACESSO**

Art. 34 - O profissional da educação lotado em escola de Zona Rural e de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 10%, 15% ou 20% sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 1º - As escolas de zona rural e de difícil acesso serão classificadas por decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola de zona rural e de difícil acesso:

I - localização na zona rural;

II - distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes distritais;

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL**

III - inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola, ou de transporte oferecido pelo Município.

**Seção III
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO
EM CLASSE ESPECIAL**

Art. 35 - O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 30%, calculada sobre o vencimento atribuído à sua classe e nível.

**Título VII
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

Art. 36 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado, e
- II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 37 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar a contratação nos termos deste artigo, não perderá o direito ao provimento do cargo para o qual for nomeado futuramente e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 38 - A contratação de que trata o inciso II do art. 36, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino.

II - a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de cento e oitenta dias.

III - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração, e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL

se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos.

IV - somente poderão se contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 39 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - Regime normal de trabalho dos professores, com atuação na educação infantil e no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, de 22 horas semanais sendo que 20% dessa carga horária fica reservada para horas atividades. O profissional atuante no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, terá uma jornada de trabalho de 25 horas semanais, sendo 20 horas no exercício de horas-aula e 05 horas de horas-atividades

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - gratificação de zona rural e de difícil acesso e/ou classe especial, quando for o caso, nos termos desta lei;

V - inscrição no Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Título VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

§ 1º - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo, em conformidade com as seguintes regras:

a) na classe A, os que tenham até 07 anos;

b) na classe B, os que tenham mais de 07 até 13 anos;

c) na classe C, os que tenham mais de 13 até 18 anos;

d) na classe D, os que tenham mais de 18 anos até 22 anos;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL

e) na classe E, os que tenham mais de 22 anos até 25 anos.

f) na classe F, os que tenham mais de 25 anos.

§ 2º - O tempo remanescente ao enquadramento será aproveitado para efeitos da nova promoção.

Art. 41 - Os atuais professores do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries cumpriram 25 horas semanais, conforme já previsto pelas tabelas de pagamento do art. 32.

Art. 42 - Aos professores concursados e habilitados em cursos superiores de licenciatura de curta duração, será assegurado um nível especial e em extinção, com remuneração básica correspondente a média estabelecida entre o valor pago para os níveis 1 e 2, na forma disposta por esta Lei.

§1º - Estes professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe as Leis Federais de nºs 9.394/96 e 9.424/96, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no nível correspondente as suas novas habilitações.

§ 2º- O Município, a seu critério e de acordo com suas possibilidades e conveniência, poderá oportunizar, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

Art. 43 - Os professores "leigos" efetivos e estáveis, não habilitados para a docência nos termos e prazos da Lei nº 9.424/96, Lei nº 9.394/96 e Resolução nº 3/97 do CNE/CEB, ficam afastados das atividades docentes e constituirão um quadro em extinção à parte do Plano de Carreira do Magistério.

Parágrafo Único - Os professores leigos, do quadro em extinção, poderão ser aproveitados para o exercício de outras atividades na área da educação, exceto as de docência.

Art. 44 - Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de licenciatura curta e para os professores "leigos" a remuneração percebida até a vigência desta Lei.

Art. 45 - Permanecerão no Quadro em Extinção, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 46 - Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 47 - Fica revogada a Lei Municipal de nº 1.387, de 13 de maio de 1990.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL**

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL, em 01 de
março de 2006.**

Sr. Dilmar Menezes Nequi,

Vice-Prefeito no exercício
do cargo de Prefeito.

Registre-se e Publique-se

Geneci Aparecida Schopf Quines,

Secretária Municipal de Administração
e Recursos Humanos.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL**

**Anexo I
CARGO: PROFESSOR**

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução; formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica; ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o exercício da docência na Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental.

Formação de curso superior de graduação plena correspondente a área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da lei vigente, para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

* Idade: Mínima: 18 anos

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL**

**Anexo II
CARGO: PEDAGOGO**

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: executar atividades específicas, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica:

1 - *“ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO”* - assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

2 - *“ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL”* - elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergente dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL

3 - “ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR” - coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- * Carga horária semanal de 22 horas.
- * Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- * Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar ou Orientação Pedagógica e experiência mínima de dois anos de docência.
- * Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.
- * Idade: Mínima: 18 anos

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL**

**Anexo III
DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA**

ATRIBUIÇÕES:

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL**

**Anexo IV
VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA**

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL**

Anexo V

COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pelo Chefe do Setor de Educação Infantil da SMEC e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; executar atribuições que lhe forem delegadas; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL**

Anexo VI

AValiação Periódica do Desempenho para Fins de Promoção

Estabelece Critérios e Procedimentos para
AValiação DE DESEMPENHO do
Magistério Público Municipal, para fins de
PROMOÇÃO NA CARREIRA

- Art. 1º** - Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para a Avaliação do Desempenho do Magistério Público Municipal para fins de Promoção na Carreira, em cumprimento ao que determina os artigos 9º, 10,11 e 12 da Lei Municipal nº 2.589, de 15 de fevereiro de 2006.
- Art. 2º** - A avaliação do desempenho ocorrerá anualmente no mês de outubro e será realizada pela Comissão de Avaliação.
- § 1º - Avaliação de desempenho será baseada nas informações constantes das planilhas de produção.
- § 2º - As planilhas serão preenchidas pelos Diretores das Escolas, e no caso de avaliação destes, pela chefia a qual estejam subordinados.
- Art. 3º** - A pontuação atribuída a cada profissional da Educação avaliado será de acordo com o grupo das seguintes atividades:
- I - Atividades de Ensino
 - II - Participação de Atividades Administrativas
 - III - Participação em Postos de Confiança na Área de Educação
 - IV - Avaliação de Conhecimentos Pedagógicos.
- § 1º - As planilhas de produção constam nos anexos.
- § 2º - A pontuação final da avaliação prevista nesta lei obtida pela soma de pontos dados nas atividades constantes dos itens I a III deste artigo.
- § 3º - As cada 03 anos de pontuação da avaliação será acrescida dos pontos referentes à Avaliação de conhecimentos Pedagógicos.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL

Art. 4º - Ficam acrescidos às competências da Comissão de Avaliação da Promoção elencados no § 3º, as seguintes atribuições destinadas a avaliação do desempenho dos profissionais da educação.

I – aplicar as normas, critérios e procedimentos que regem a concessão da promoção do Magistério nos termos definidos no Plano de Carreira do Magistério.

II – atribuir a pontuação a cada profissional da Educação conforme a planilha de atividades.

III – apurar o resultado da avaliação.

IV – apreciar e responder os recursos interpostos.

V – elaborar relatório final da avaliação do desempenho

Art. 5º - As Secretarias Municipais de Administração e de Educação, assim como os profissionais de educação, deverão subsidiar a Comissão de Avaliação da Promoção com informações e documentos que comprovem e demonstrem as atividades avaliadas conforme elencadas no art. 3º, até 30/10 respectivamente de cada ano.

Art. 6º - Os profissionais da Educação terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do conhecimento das avaliações para se manifestar, por escrito e recorrer, se assim o desejarem.

Art. 7º - Os profissionais da Educação, que se encontrarem em acumulação de cargos deverão ser avaliados em cada uma delas.

Art. 8º - Os profissionais da Educação, que se encontrem em Estágio Probatório se submeterão, concomitantemente, as respectivas avaliações.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Avaliação da Promoção.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL**

**ANEXO I
PLANILHA DE PRODUÇÃO**

I – DAS ATIVIDADES DE ENSINO

Avalie as atividades de ensino de acordo com os itens e quesitos seguintes marcando com um X

1- Quanto ao Planejamento	Sempre	Muitas Vezes	Algumas Vezes	Difícilmente
a- Há participação na elaboração dos projetos educacionais				
b- O Plano de Curso é elaborado de acordo com as normas traçadas pela Secretaria de Educação				
c- Os planos de aula observam: clareza de conteúdos				
d- Adequação ao nível de classe				
e- Correlação com o plano de curso e proposta pedagógica				
f- Oportuniza a avaliação dos alunos				
g- Prevê técnicas de aprendizagem				

2- Quanto ao Planejamento	Sempre	Muitas Vezes	Algumas Vezes	Difícilmente
a- Evidenciam experiências de aprendizagem adequadas ao nível da classe				
b- Apresentam conteúdos de forma atraente e dinâmica				
c- Proporcionam a criatividade e reflexão dos alunos.				
d- Apresentam conteúdos atualizados				
e- Apresentam recursos audiovisuais				
f- Oportunizam a participação de classe				
g- Demonstram que o profissional domina os conteúdos e técnicas aplicadas.				
h- São retomados os conteúdos da aula anterior				

3- Quanto a Avaliação dos Alunos	Sempre	Muitas Vezes	Algumas Vezes	Difícilmente
a- A avaliação apresenta correlação com os objetivos traçados				
b- É realizada de forma contínua				
c- Há utilização de instrumentos diversos de avaliação				
d- É oportunizada a auto avaliação				
e- A recuperação se processa de forma periódica e paralela aos conteúdos desenvolvidos				
f- É oportunizada a reavaliação				

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL**

4- Quanto ao Relacionamento	Sempre	Muitas Vezes	Algumas Vezes	Difícilmente
a- PROFESSOR-ALUNO Observa-se amizade e confiança dos alunos com o professor				
b- PROFESSOR – DIREÇÃO Há coleguismo e confiança com a equipe de direção				
c- PROFESSOR-OUTROS PROFESSORES Observa-se o coleguismo entre professores				
d- PROFESSOR-COMUNIDADE Verifica-se o entrosamento entre o professor e a comunidade.				

II – PARTICIPAÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
Marque com um “X” a (as) participação(ões) dos profissionais da educação	
1- Participação em Comissões Municipais de Educação	() Sim () Não
2- Participação em Conselhos Municipais de Educação	() Sim () Não
3- Participação em Bancas Examinadoras	() Sim () Não
4- Participação em cursos,seminários,simpósios,congresso na qualidade de:	
Organizador	() Sim () Não
Coordenador	() Sim () Não
Palestrante	() Sim () Não
5- Participação no projeto educativo da escola	() Sim () Não

III – PARTICIPAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA	
1- Ocupante de cargo de direção de escola	() Sim () Não
2- Ocupante de cargo de vice-direção da escola	() Sim () Não
3- Ocupante de cargo de chefia ou assessoramento de ensino	() Sim () Não

IV – AVALIAÇÃO DOS CONHECIMENTOS PEDAGÓGICOS	
1- Período: a cada 03 anos:	
2- Instrumento: trabalho escrito com questões objetivas	
3- Indicadores: conhecimentos didáticos – pedagógicos de acordo com grau de formação	
4- Avaliação por nota: valor 70 pontos	

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL**

INFORMAÇÕES E SUGESTÕES DOS AVALIADORES: SEGUIDA DA DATA E ASSINATURA

MANIFESTAÇÕES DO AVALIADO SEGUIDA DA DATA E ASSINATURA

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL**

ANEXO II

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – TABELA DE PONTUAÇÃO

PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DOCENTE

I – Planilha de Atividade de Ensino: total 25 questões

Em cada questão há quatro alternativas para avaliar o profissional da educação segundo os seguintes critérios:

- A – sempre – 4 pontos
- B – muitas vezes – 3 pontos
- C – algumas vezes – 2 pontos
- D – dificilmente – 1 ponto

**II – Planilha das Participações de Atividades Administrativas:
7 questões – 3 pontos cada item marcado (x)**

**III – Planilha de Participação em posto de confiança:
3 questões – 3 pontos cada item marcado (x)**

Total anual (planilha I a III): 130 pontos

IV – Avaliação de Conhecimentos Pedagógicos: valor de 70 pontos

Total de pontos no ano em que o profissional da Educação completar o tempo de interstício na classe (planilha I a IV): 200 pontos

Conceitos anuais (planilhas I a III)

- De 105 a 130 pontos - Ótimo
- De 79 a 104 pontos - Bom
- De 65 a 78 pontos - Regular
- Menos de 65 pontos – Insuficiente

Conceitos no ano em que o profissional da Educação completar o tempo de interstício na classe (planilha I a IV):

- De 161 a 200 pontos - Ótimo
- De 121 a 160 pontos - Bom
- De 100 a 120 pontos - Regular
- Menos de 100 pontos - Insuficiente